

**Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana**

**Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março**

(Excerto)

*Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:*

(...)

**Artigo 175.º**

**Tipos de licenças e dispensas**

1 — Sem prejuízo do regime das licenças aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas, o militar da Guarda tem direito aos seguintes tipos de licença:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) Licença especial, para candidatos a eleições para cargos públicos;

j) (...);

k) (...);

2 — (...).

3 — (...).

4 — Durante o período de licença ou dispensa, o militar suspende, temporariamente, o exercício de funções e atividades de serviço.

5 — As licenças previstas nas alíneas a) a i) do n.º 1 e as dispensas previstas no n.º 3 são concedidas sem perda de quaisquer direitos, nomeadamente a remuneração e antiguidade, bem como as licenças previstas na alínea c) do n.º do n.º 2, sempre que o respetivo despacho assim o estabeleça.

6 — (...).

7 — (...).

8 — (...).

(...)

**Artigo 184.º**

**Licença para candidatos a eleições de cargos públicos**

A licença especial para candidatos a eleições para cargos públicos é efetuada nos termos da LDN<sup>1</sup>.

(...)

---

<sup>1</sup> Lei de Defesa Nacional – ver anexo

(Lei a que se refere o artigo 184.º do DL n.º 30/2017)

## Lei de Defesa Nacional

### Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho

(Excerto)

Com as alterações introduzidas pela Declaração de Retificação n.º 52/2009, de 20 de julho e Lei Orgânica n.º 5/2014, de 29 de agosto.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, a lei orgânica seguinte:

(...)

#### Artigo 33.º<sup>2 3</sup>

##### Capacidade eleitoral passiva

1 — Em tempo de guerra, os militares na efetividade de serviço não podem concorrer a eleições para os órgãos de soberania, de governo próprio das Regiões Autónomas e do poder local, ou para o Parlamento Europeu.

2 — Em tempo de paz, os militares na efetividade de serviço podem candidatar-se aos órgãos referidos no número anterior mediante licença especial a conceder pelo Chefe do Estado-Maior do ramo a que pertençam.

3 — O requerimento para emissão da licença especial deve mencionar a vontade do requerente em ser candidato não inscrito em qualquer partido político e indicar a eleição a que pretende concorrer.

4 — A licença especial é necessariamente concedida no prazo de 10 ou 25 dias úteis, consoante o requerente prestar serviço em território nacional ou no estrangeiro, e produz efeitos a partir da publicação da data do ato eleitoral em causa.

5 — O tempo de exercício dos mandatos para que o militar seja eleito nos termos dos números anteriores conta como tempo de permanência no posto e como tempo de serviço efetivo para efeitos de antiguidade.

6 — A licença especial caduca, determinando o regresso do militar à situação anterior:

a) Quando do apuramento definitivo dos resultados eleitorais resultar que o candidato não foi eleito;

b) Quando, tendo sido o candidato eleito, o seu mandato se extinga por qualquer forma ou esteja suspenso por período superior a 90 dias;

c) Com a declaração de guerra, do estado de sítio e do estado de emergência.

7 — Os militares na situação de reserva fora da efetividade de serviço que sejam titulares de um dos órgãos referidos no n.º 1, exceto dos órgãos de soberania ou do Parlamento Europeu, só podem ser chamados à efetividade de serviço em caso de declaração de guerra, do estado de sítio ou do estado de emergência, que determinam a suspensão do respetivo mandato.

8 — *(Revogado.)*

9 — *(Revogado.)*

10 — *(Revogado.)*

(...)

<sup>2</sup> A alínea a) do n.º 6 tem a redação da Lei Orgânica n.º 5/2014, de 29 de agosto.

<sup>3</sup> Os números 8, 9 e 10 foram revogados pela Orgânica n.º 5/2014, de 29 de agosto.